



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 2189253 - SP(2024/0481468-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : ANDERSON APARECIDO SANTANA
ADVOGADOS : CARLOS LUIZ DE TOLEDO PIZA - SP067183
MARCELO AMARAL COLPAERT MARCOCHI - SP185027
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática do Ministro Presidente do Superior Tribunal de Justiça, que indeferiu liminarmente os embargos de divergência opostos pelo agravante.

2. A decisão agravada considerou que os embargos de divergência não reuniam condições de processamento, por não atenderem ao requisito de cabimento previsto no art. 1.043 do Código de Processo Civil e no art. 266 do Regimento Interno do STJ, que exigem interposição contra acórdão proferido por órgão fracionário, sendo vedada a interposição contra decisão monocrática.

3. O agravante alegou que os embargos de divergência foram opostos contra acórdão colegiado da Sexta Turma, e não contra decisão monocrática, sustentando erro de fato na decisão agravada e requerendo sua reconsideração ou o provimento do agravo regimental.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se os embargos de divergência interpostos pelo agravante foram dirigidos contra decisão monocrática ou contra acórdão colegiado, e se, em razão disso, são admissíveis nos termos do art. 1.043 do Código de Processo Civil e do art. 266 do Regimento Interno do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Os embargos de divergência têm cabimento restrito às hipóteses de divergência entre acórdãos proferidos por distintos órgãos fracionários do Tribunal, sendo instrumento destinado à uniformização da jurisprudência interna.

6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que os embargos de divergência são inadmissíveis quando opostos contra decisão monocrática, conforme entendimento firmado no AgInt nos EREsp 1.994.557/MG.

7. No caso concreto, a decisão que encerrou a apreciação do Recurso Especial n. 2189253/SP foi uma decisão monocrática do Ministro Relator, conforme verificado nos autos, e não um acórdão colegiado da Sexta Turma, como alegado pelo agravante.

8. A análise dos documentos acostados aos autos confirma que os embargos de divergência foram interpostos contra decisão monocrática, sendo, portanto, inadmissíveis.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento:

1. Os embargos de divergência têm cabimento restrito às hipóteses de divergência entre acórdãos proferidos por distintos órgãos fracionários do Tribunal,

sendo inadmissíveis quando opostos contra decisão monocrática. 2. A decisão monocrática não configura acórdão colegiado, sendo vedada a interposição de embargos de divergência contra tal decisão.

Dispositivos relevantes citados:

CPC, art. 1.043; RISTJ, art. 266.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgInt nos EREsp 1.994.557/MG.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/05/2026 a 13/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 13 de maio de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 2189253 - SP(2024/0481468-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : ANDERSON APARECIDO SANTANA
ADVOGADOS : CARLOS LUIZ DE TOLEDO PIZA - SP067183
MARCELO AMARAL COLPAERT MARCOCHI - SP185027
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática do Ministro Presidente do Superior Tribunal de Justiça, que indeferiu liminarmente os embargos de divergência opostos pelo agravante.

2. A decisão agravada considerou que os embargos de divergência não reuniam condições de processamento, por não atenderem ao requisito de cabimento previsto no art. 1.043 do Código de Processo Civil e no art. 266 do Regimento Interno do STJ, que exigem interposição contra acórdão proferido por órgão fracionário, sendo vedada a interposição contra decisão monocrática.

3. O agravante alegou que os embargos de divergência foram opostos contra acórdão colegiado da Sexta Turma, e não contra decisão monocrática, sustentando erro de fato na decisão agravada e requerendo sua reconsideração ou o provimento do agravo regimental.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se os embargos de divergência interpostos pelo agravante foram dirigidos contra decisão monocrática ou contra acórdão colegiado, e se, em razão disso, são admissíveis nos termos do art. 1.043 do Código de Processo Civil e do art. 266 do Regimento Interno do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Os embargos de divergência têm cabimento restrito às hipóteses de divergência entre acórdãos proferidos por distintos órgãos fracionários do Tribunal, sendo instrumento destinado à uniformização da jurisprudência interna.

6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que os embargos de divergência são inadmissíveis quando opostos contra decisão monocrática, conforme entendimento firmado no AgInt nos EREsp 1.994.557/MG.

7. No caso concreto, a decisão que encerrou a apreciação do Recurso Especial n. 2189253/SP foi uma decisão monocrática do Ministro Relator, conforme verificado nos autos, e não um acórdão colegiado da Sexta Turma, como alegado pelo agravante.

8. A análise dos documentos acostados aos autos confirma que os embargos de divergência foram interpostos contra decisão monocrática, sendo, portanto, inadmissíveis.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento:

1. Os embargos de divergência têm cabimento restrito às hipóteses de divergência entre acórdãos proferidos por distintos órgãos fracionários do Tribunal, sendo inadmissíveis quando opostos contra decisão monocrática. 2. A decisão monocrática não configura acórdão colegiado, sendo vedada a interposição de embargos de divergência contra tal decisão.

Dispositivos relevantes citados:

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por Anderson Aparecido Santana contra a decisão monocrática proferida pelo Ministro Presidente do Superior Tribunal de Justiça, que indeferiu liminarmente os embargos de divergência opostos pelo agravante.

Conforme consignado na decisão agravada, os embargos de divergência não reuniam condições de processamento, porquanto não se verificou o requisito de cabimento previsto no art. 1.043 do Código de Processo Civil e no art. 266 do Regimento Interno do STJ, os quais exigem que tal recurso seja interposto exclusivamente contra acórdão proferido por órgão fracionário. Assentou-se, ainda, que não há previsão legal ou regimental que autorize a interposição de embargos de divergência contra decisão monocrática, o que conduziu ao indeferimento liminar da petição inicial.

No presente agravo, a defesa sustenta que a decisão agravada incorreu em equívoco ao afirmar que os embargos de divergência teriam sido dirigidos contra decisão singular, porquanto, segundo afirma, a insurgência foi expressamente direcionada ao acórdão proferido pela Sexta Turma, em 13/8/2025, que julgou o recurso especial.

Alega que, diante dessa realidade fática, não haveria falar em incidência da regra que impede o manejo da via integrativa contra decisão monocrática, razão pela qual estaria configurado erro de fato apto a justificar a reconsideração da decisão agravada. Acrescenta, ainda, que os embargos foram instruídos com elementos aptos a demonstrar divergência jurisprudencial, o que reforçaria seu cabimento.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou, caso assim não se entenda, a submissão do agravo interno ao órgão colegiado, com o seu consequente provimento.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece provimento.

Inicialmente, cumpre destacar que os embargos de divergência, conforme disciplinado pelo art. 1.043 do CPC e pelo art. 266 do RISTJ, têm cabimento restrito às hipóteses em que haja divergência entre acórdãos proferidos por distintos órgãos fracionários do Tribunal. Trata-se de instrumento excepcional, destinado à uniformização da jurisprudência interna, exigindo-se, portanto, que a decisão impugnada seja necessariamente colegiada.

A jurisprudência desta Corte é no sentido de que os embargos de divergência são inadmissíveis quando opostos contra decisão monocrática. Nesse sentido, destaca-se o entendimento firmado no AgInt nos EREsp 1.994.557/MG, segundo o qual "Os embargos de divergência somente são cabíveis contra acórdãos de órgãos fracionários, ou seja, decisões colegiadas, não se admitindo a sua interposição contra decisão monocrática".

No presente caso, o agravante alega que a decisão da Presidência incorreu em erro de fato ao considerar que os embargos de divergência foram interpostos contra uma decisão monocrática, quando, na verdade, teriam sido opostos contra um acórdão colegiado da Sexta Turma. Contudo, uma análise detida dos documentos acostados aos autos revela a inconsistência dessa alegação.

O Recurso Especial n. 2189253/SP foi julgado por meio de uma decisão monocrática do Ministro Rogério Schietti Cruz, em 13/8/2025, que negou provimento ao recurso especial. A

peça em questão é claramente rotulada como "Decisão", e não como Acórdão de Órgão Fracionário. Em sua decisão monocrática, o Ministro Relator expressamente consignou: "A vista do exposto, nego provimento ao recurso especial", portanto não houve julgamento colegiado.

Embora a petição de embargos de divergência mencione ter sido oposta contra acórdão proferido pela Sexta Turma, o que de fato encerrou a apreciação do recurso especial no Superior Tribunal de Justiça foi a decisão monocrática do Ministro Relator, conforme se verifica às fls. 529-536.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

AgRg nos EREsp 2.189.253 / SP

Número Registro: 2024/0481468-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

15152278220228260228 151522782202282602288002022173612022 173612022

Sessão Virtual de 07/05/2026 a 13/05/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : ANDERSON APARECIDO SANTANA

ADVOGADOS : CARLOS LUIZ DE TOLEDO PIZA - SP067183

MARCELO AMARAL COLPAERT MARCOCHI - SP185027

EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÂNSITO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANDERSON APARECIDO SANTANA

ADVOGADOS : CARLOS LUIZ DE TOLEDO PIZA - SP067183

MARCELO AMARAL COLPAERT MARCOCHI - SP185027

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/05/2026 a 13/05/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 13 de maio de 2026